



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000  
[licitacoes@po.mg.gov.br](mailto:licitacoes@po.mg.gov.br)

**DECISÃO**

**REFERÊNCIA**

**PROCESSO LICITATÓRIO 124/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO 086/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em recarga de gases medicinais e industriais para atendimento ao Hospital Municipal de Presidente Olegário/MG e para o abastecimento do Departamento de Estradas e Transportes nas quantidades, qualidades e condições descritas no anexo I (termo de referência).

**Impugnantes: White Martins Gases Industriais Ltda, Nilson Moreira Cardoso – ME e Carlos Aparecido Pereira da Silva – EPP.**

**DO RELATÓRIO**

Cuida-se de impugnação apresentada pelas empresas **White Martins Gases Industriais Ltda, Nilson Moreira Cardoso – ME e Carlos Aparecido Pereira da Silva – EPP** referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 086/2024.

Por respeito à ordem estrutural dos procedimentos internos desta Prefeitura, esta Pregoeira e equipe de apoio aguardou pela elaboração de um Parecer Técnico, feito mediante a ofício elaborado pela coordenadora do Hospital Municipal Darci José Fernandes, Verônica Resende Ferreira e Silva, bem como Parecer Jurídico elaborado pela Procuradora Municipal de Licitação, Amely Maria de Almeida Pinheiro, para, com base neste emitir a Resposta às impugnações apresentadas.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se que o prazo de impugnação previsto nas normas que regem a licitação é de 3 (três) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. Tendo em vista que as impugnações ocorreram dia 15 de janeiro de 2025 e 16 de janeiro de 2025 e que a sessão pública aconteceria no dia 21 de janeiro de 2025, considerando, portanto, como **TEMPESTIVO**.

**DA SÍNTESE**

**White Martins Gases Industriais Ltda**, em resumo, solicita a modificação da especificação do item 008 do edital, elevando o nível de ruído de 45 dB para 52 dB, argumentando que existem modelos de equipamentos que não cumprem esses parâmetros, mas conseguem atender à aplicação clínica desejada por esta Administração.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000  
[licitacoes@po.mg.gov.br](mailto:licitacoes@po.mg.gov.br)

Outro ponto levantado pela impugnante mencionada diz respeito à cláusula 9.2.6 do edital, na qual argumenta que impõe à Contratada a responsabilidade por quaisquer danos causados à Administração ou a terceiros. Alega que essa previsão é excessivamente ampla, pois não estabelece o nexo causal entre a atuação direta da Contratada e a ocorrência do dano, determinando sua responsabilidade irrestrita, sem vincular o dano a uma ação ou omissão da mesma. Diante disso, solicita a inclusão, no edital, da previsão contida no artigo 120 da Lei 14.133/2021, que estabelece que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos diretamente causados.

**Nilson Moreira Cardoso – ME**, em suma, requer que seja incluído no edital a reserva de 25 % (vinte e cinco por cento) do objeto da licitação para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como a previsão do comodato dos itens indispensáveis à execução do contrato.

**Carlos Aparecido Pereira da Silva – EPP** solicita a retificação do edital quanto aos documentos de habilitação, alegando a necessidade de incluir a exigência do certificado de regularidade no Conselho Regional de Farmácia do farmacêutico responsável pelo CNPJ do licitante, além do alvará de funcionamento e do alvará ambiental ou dispensa ambiental.

### **PASSAMOS À ANÁLISE**

Inicialmente, quanto à **restrição do nível máximo de ruído** do concentrador de oxigênio para usuários do Sistema Único de Saúde em 45 dB e à falta de **previsão de comodato** de equipamentos essenciais para a execução do objeto da licitação, esses aspectos são de responsabilidade do órgão solicitante da contratação, que já se posicionou sobre o assunto, devendo suas considerações ser levadas em conta.

Dessa forma, por se tratar de um assunto estritamente técnico, segue a resposta ao questionamento apresentado pela coordenadora do hospital, *ipsis litteris*:

“Venho através desta, responder à impugnação, apresentada pela Write Martins Gases Industriais LTDA, a respeito dos parâmetros mínimos exigidos para o concentrador de oxigênio. complementação do descritivo das tiras e aparelho de glicemia capilar contidas no edital.

O fornecedor alega que os parâmetros solicitados são restritivos e que sua flexibilização não trará prejuízos a finalidade pretendida. Solicita ainda que o parâmetro do para o nível de ruído seja elevado para 52DB.

É legítima a preocupação com a qualidade dos equipamentos e insumos a serem adquiridos em certames públicos, uma vez que de acordo com os princípios da administração pública, seu objetivo é oferecer o melhor custo benefício.

Nesse sentido, ressalta-se que o melhor custo benefício não é sinônimo do menor preço, cabendo à administração garantir um descritivo que possa contemplar



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000

[licitacoes@po.mg.gov.br](mailto:licitacoes@po.mg.gov.br)

produtos com qualidade, que sejam capazes de manter a segurança e saúde de seus usuários.

No caso em questão, o equipamento é utilizado conforme prescrição médica, em sua maioria das vezes no período noturno, pois trata-se de momento em que os pacientes estão mais sujeitos à apneias e quedas de saturação. Além desta informação é válido pontuar que segundo a norma da ABNT 10.151/2019 os níveis máximos de ruídos para o período noturno, de 20h às 07h, é de 50db.

Portanto, optamos por acatar parcialmente a impugnação, utilizando como limite máximo de ruídos, o estabelecido na norma da ABNT 10.151/2019, uma vez que valores acima de 50DB, trarão prejuízos a saúde do usuário.”

Em relação à ausência de previsão de comodato de equipamentos essenciais para a execução do objeto da licitação, a coordenadora do hospital apresentou a seguinte resposta, *ipsis litteris*:

“Venho através desta, responder à impugnação, apresentada pela empresa Nilson Moreira Cardoso - ME, a respeito da ausência de previsão de comodato de equipamentos essenciais.

Após a análise técnica, optamos por acatar as pontuações com as seguintes alterações:

- 42 (quarenta e dois) suportes em comodato para cilindros de 10m<sup>3</sup>;
- 1 (um) cilindro de oxigênio de 10m<sup>3</sup>, de uso industrial, em regime de comodato para atender o setor de transportes;
- 1 (um) cilindro de acetileno de 5kg, em regime de comodato, para atender o setor de transportes;”

Diante do exposto, é necessário proceder com a retificação do edital, incluindo a previsão de comodato destes equipamentos essenciais, assim como a alteração do item 008, elevando o limite máximo de ruído para 50 dB.

Em relação ao item 9.2.6 que foi motivo de impugnação para a empresa White Martins, foi mencionado no parecer jurídico que não há maiores considerações a serem apresentadas, uma vez que como a própria impugnante relatou o nexo causal está implícito na norma, pois é evidente que a Contratada não poderá ser responsabilizada por danos que não tenha contribuído por culpa ou dolo. Portanto, a pregoeira e equipe de apoio, decide por não prover nenhuma alteração no edital quanto a esse ponto questionado.

Acerca dos documentos de habilitação, a Procuradoria de Licitação afirma que a Lei 14.133/21 especifica os documentos necessários em processos licitatórios, incluindo habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e cumprimento de normas sobre trabalho infantil e análogo ao de escravo. No entanto, a lei não menciona a necessidade de alvará de funcionamento para habilitação, tornando sua exigência uma prática ilegal, que pode restringir a competitividade e aumentar custos.

Ademais, demonstrou que a exigência de alvará não está alinhada com a capacidade técnica ou financeira das empresas, que é o foco da licitação. Acórdãos do Tribunal de Contas da União



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000

[licitacoes@po.mg.gov.br](mailto:licitacoes@po.mg.gov.br)

(TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já confirmaram a ilegalidade dessa exigência. Em relação ao Alvará de Funcionamento, não há necessidade de alteração no edital. Já sobre a licença ambiental, foi evidenciado que o CONAMA e a legislação pertinente exigem que certas atividades econômicas sejam licenciadas. No entanto, a exigência de licença ambiental deve se aplicar apenas às empresas fabricantes e/ou envasadoras de gases medicinais.

Por fim, outro ponto impugnado foi a não exigência de certificado de regularidade no Conselho Regional de Farmácia para o farmacêutico responsável pelo CNPJ da empresa. Assim sendo, após análise do jurídico, foi identificado que o farmacêutico é, de fato, o profissional responsável pelas boas práticas na produção e controle de gases medicinais, conforme a Resolução CFF nº 731/2022, que regulamenta a atuação do farmacêutico nesta área. De acordo com a legislação, as empresas devem contar com um farmacêutico responsável técnico, sendo esta exigência legal que deve ser inserida no edital.

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, considerando o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, bem como o Parecer Técnico emitido pela coordenadora do hospital, entende esta Pregoeira e equipe de apoio pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** dos pedidos de impugnação, devendo o edital ser retificado e republicado, conforme disposto neste documento.

**Camila Fonseca da Silva**  
**Pregoeira**

**Rafaela Cristina Silva Pinheiro – Vanessa Braga Alves**  
**Equipe de Apoio**